



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo nº 011/2022 – LIC

Pregão Eletrônico nº 009/2022

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de refeições (marmitas) para os servidores à serviço da Municipalidade.

Assunto: Recurso da empresa JANETE TEREZINHA FERNANDES, inscrita no CNPJ nº 03.151.527/0001-05.

I – PRELIMINARES

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa JANETE TEREZINHA FERNANDES, inscrita no CNPJ nº 03.151.527/0001-05.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 144).

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A JANETE TEREZINHA FERNANDES, inscrita no CNPJ sob o nº 03.151.527/0001-05, por meio deste manifesta o interesse de recurso informando o valor requerido para fornecimento de marmitas ao setor da Municipalidade. E ainda que os valores de lances ofertados no momento do pregão ficaram muito abaixo dos valores realizáveis no mercado atual não sendo viável mantê-los. Por esse motivo, solicita ao setor jurídico deste município análise da contraproposta para manutenção do fornecimento de refeições (marmitas).

IV – DAS ARGUMENTAÇÕES DA RECORRIDA

A JANETE TEREZINHA FERNANDES, pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.151.527/0001-05, sede Av. Dambros e Piva, nº1660, Bairro Santa Rita, Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, CEP: 85.615-000, neste ato representada pela Sra. JANETE TEREZINHA FERNANDES, brasileira, solteira, filha de Rumilda Diehl Fernandes, portadora da cédula de identidade RG nº 6.398,746-8, inscrito no CPF/MF nº 022.271.649-56, residente e



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

161

domiciliado na Rua Romário Rodrigues de Lima, nº 790, Centro, Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, CEP: 85615-000, fone: 046 3525 1205, vêm por meio deste mui respeitosamente apresentar recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2022, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

Dos autos do processo se extrai que a licitante manifestou suas intenções alegando que os valores propostos estão abaixo dos valores realizáveis no mercado.

Nas razões de recurso alega que o preço orçado não se compactua com o valor de mercado, não suprimindo mais os custos e insumos previstos, impedindo a continuidade do que foi pactuado nos preços originalmente propostos, sendo temerário manter a continuidade do contrato sem a adequação da equação econômico-financeira. Cita os dispositivos legais que permitem a alteração dos contratos para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente para a justa remuneração, bem como se admite em contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano cláusula com previsão de reajuste de preços. Que havendo requisitos e hipóteses legais, há possibilidade de reajuste de preços nos contratos administrativos, requerendo para tal a revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, conforme citado, ou, alternativamente, a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do item do contrato, sem aplicação de qualquer penalidade.

V – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 066/2022 (em anexo), em que o Procurador Jurídico, entende não caber reequilíbrio econômico, bem como desistência da proposta de forma amigável, e que a não manutenção implicará em sanções, conforma previsão do art. 7º da lei n.º10520/02.

VI – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 066/2022, CONHECE o recurso apresentado pela empresa JANETE TEREZINHA FERNANDES, inscrita no CNPJ nº 03.151.527/0001-05, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCEDER-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 066/2022, entende não caber reequilíbrio econômico-financeiro, e nem a desistência da proposta de forma amigável, além disso, a não manutenção da proposta implicará em sanções, conforma previsão do art. 7º da lei n.º10520/02.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

162

[Handwritten mark]

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

Marmeleiro, 03 de março de 2022.

Francieli de Oliveira Mainardi
Pregoeira



DESPACHO

Considerando, as informações prestadas no Parecer Jurídico nº 066/2022 e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio, não havendo razões ao recurso apresentado.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 03 de março de 2022.


Paulo Jair Pilati
Prefeito